

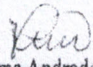


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n.º 001/2019 – CEDT/GAC

Brasília, 4 de junho de 2019.

À Exma. Sra.
Presidente **Adriana Gomes Rêgo**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF


Maria de Fátima Andrade dos Santos
Mat. SIAPE 094692
Equipe de Atendimento ao Público/CAP
CARF/Min. da Economia

Assunto: **Código de Ética dos Agentes Públicos em Exercício no CARF.**

12/06/2019

Senhora Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por intermédio de sua Comissão Especial de Direito Tributário – CEDT, vem, por meio desta, apresentar suas considerações em relação ao Código de Ética dos Agentes Públicos em Exercício no CARF, publicado em 23 de abril de 2019, por meio da Portaria CARF nº 19, e posteriormente modificado através da Portaria CARF nº 21, de 30 de abril de 2019.

Extrai-se da leitura de referido Código de Ética, especialmente dos artigos 33 e 34, que as prerrogativas dos advogados, notadamente aquelas previstas no artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia (EOAB), estão sendo violadas pelas novas regras nele estabelecidas.

Transcreve-se os dispositivos que impõem limitações e violam o exercício da advocacia, ofendendo direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Advocacia, a saber:

Art. 33. As audiências serão concedidas exclusivamente nas dependências do CARF e no horário de expediente, devendo o agente público:

(...)

II – estar acompanhado de pelo menos um outro servidor público; e

Art. 34. A concessão de audiências às partes deve ser especialmente norteadada pelos princípios da transparência, independência e isonomia, evitando-se o conflito de interesses.

§1º Não é cabível a concessão de audiência para processos cujo julgamento da peça recursal tenha sido iniciado e não concluído.

§2º São vedadas discussões particulares entre conselheiros e interessados a respeito de processos fora do ambiente das audiências.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Como é sabido, a advocacia tem a sua indispensabilidade consagrada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Nesse ponto, o artigo 133 da Carta Magna é norma de eficácia plena, não podendo sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional – que dizer então de uma mera Portaria.

Não obstante, visando a regulamentação da advocacia, tem-se o já referido Estatuto da Advocacia que, dentre outras matérias, estabelece os deveres e os direitos do profissional da advocacia, elencando as prerrogativas profissionais dos advogados que garantem a primazia do livre exercício da profissão, liberdade esta já garantida expressamente no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República.

Importa destacar que o fator determinante para a concessão de específicas garantias profissionais advém do exercício de uma atividade que requer uma proteção especial, eis que, por sua natureza, uma atuação eficaz não pode prescindir que se opere de forma livre e independente.

Resulta evidente que os citados artigos violam as prerrogativas estabelecidas pelo artigo 7º, I, VI, VII e X, do Estatuto da Advocacia, que assim prescrevem:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edificio ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Ora, o respeito às prerrogativas profissionais da advocacia constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.¹

Assim, com amparo nos dispositivos destacados acima, do EOAB, é garantida ao advogado a liberdade de ir e vir, dentro dos espaços públicos ou privados nos quais ele deve exercer o seu *munus*. De fato, trata-se de garantia para que o profissional possa se deslocar sem empecilhos nos ambientes em que ele deva atuar, e sem a qual ficaria inviabilizado o exercício de sua atividade.

De acordo com o EOAB, contrapondo o disposto pela Código de Ética em questão, o advogado pode, no exercício da profissão, ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais, nas salas e dependências de audiências, secretarias e cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, em delegacias e prisões, como também em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público. Garante o EOAB, igualmente, a liberdade de acesso do advogado a assembleias ou reuniões onde se discuta matéria de interesse de algum cliente, bastando que para tanto apresente mandato que lhe foi outorgado pelo interessado, não podendo haver limitação por parte de expedientes burocráticos expedidos pelos agentes públicos. Até porque, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, esse rol de prerrogativas “é suficiente para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado a circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele.”²

Da mesma forma, a liberdade de locomoção do advogado lhe garante o direito de permanecer, sentado ou em pé, nos recintos acima mencionados, como também retirar-se deles quando lhe aprouver.

Tratam-se, em suma, de condições necessárias ao próprio exercício da profissão, ou seja, prerrogativas legais dos advogados que constituem direito público subjetivo e que, portanto, não podem ser afastadas por atos da Administração Pública.

Sob estes fundamentos, se demonstra ilegal e inconstitucional qualquer restrição que venha a impedir ou limitar o exercício da advocacia, tal como fazem o inciso II do artigo 33 e os §§ 1º e 2º do artigo 34. Veja-se que inexistente motivação adequada para

¹ Confira-se, nesse sentido: STF, HC 98.237-SP, publicado no DJe 145, em 6/8/2010, Relator Ministro Celso de Mello.

² STJ, RMS 31.969/MG, publicado no DJe de 30/8/2011, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. No mesmo sentido, confira-se: STJ, RMS 28091/PR, publicado no DJe de 5/8/2009, Relatora Ministra Denise Arruda.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

a exigência de participação de mais de outro servidor público para a realização de audiências, muito menos para a proibição do atendimento de advogados quando processos já tiverem sido iniciados e não encerrados.

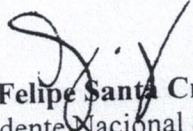
Apresentadas as considerações acima, esta Comissão Especial de Direito Tributário do CFOAB vem, por meio da presente, **solicitar a imediata revogação do inciso II do artigo 33 e dos §§ 1º e 2º do artigo 34 do referido Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício no CARF, objeto das Portarias CARF nºs 19 e 21, de 2019.**

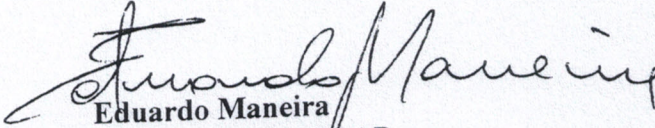
Além disso, esta Comissão coloca-se à disposição para colaborar na construção de regras que atendam ao nobre objetivo de transparência no funcionamento do órgão público mas que também observem as prerrogativas inerentes ao livre exercício profissional da advocacia perante o CARF.

Aproveitamos o ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossa elevada estima e consideração.

Na expectativa do atendimento do pleito ora encaminhado, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB


Eduardo Maneira
Presidente da CEDT/CFOAB

Fabio Artigas Grillo
Membro da CEDT/CFOAB